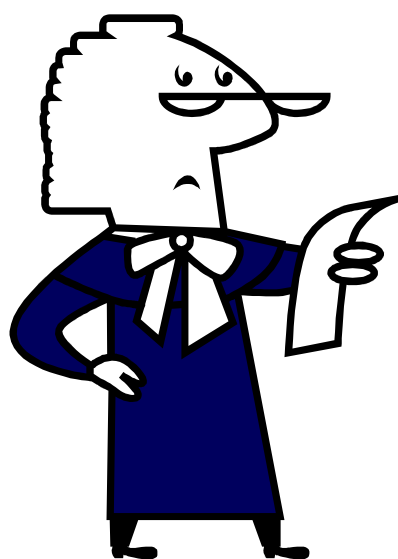


DIREITO E LEGISLAÇÃO I



UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO

01 - NOÇÕES DE DIREITO	4
1.1. Situações que caracterizam o significado do termo direito.....	4
1.2. Direito Positivo e Direito Natural	6
1.3. Direito Público e Direito Privado	7
1.4. Fontes do Direito.....	8
1.5. Das Leis	8
1.6. Lei: estrito ou lato sentido	10
02 – HIERARQUIA DAS LEIS, INTERPRETAÇÃO E O PROCESSO JUDICIÁRIO	11
2.1. Hierarquia das leis	11
2.2. Fases de aprovação das leis.....	12
2.3. Sistema de Interpretação da Norma Jurídica	13
2.4. Sistema de Integração da Norma Jurídica.....	14
2.5. Noções de organização judiciária e processos	15
2.6. Os trâmites do processo na Justiça Cível e do Trabalho Na Justiça Cível	17
03 – DIREITO CONSTITUCIONAL.....	18
3.1. Noções Preliminares sobre o Direito Constitucional.....	18
3.2. A formação do Estado	18
3.3. Da Organização do Estado Brasileiro conforme o Título III da Constituição Federal	20
3.4. Da Intervenção	21
3.5. Da Administração Pública	22
3.6. Direitos e Garantias Individuais.....	23

01 - NOÇÕES DE DIREITO

Tudo que é novo desperta uma certa curiosidade que nos move em busca do conhecimento.

Por isso, lhe damos as boas-vindas a esta disciplina, desejando que você seja um aluno bastante curioso em mais esta jornada de aprendizado. Ao longo do seu estudo e realização das atividades, você irá consultar muitas legislações, pois o objetivo é fazer com que você desenvolva habilidades de compreensão e interpretação das principais normas e leis que regulam as atividades dos setores público e privado.

Compreender o Direito e suas derivações O habilita a sucessivas reinterpretações, re-significações e recepções das leis, bem como a sua contextualização, partindo de uma dada realidade concreta para uma conseqüente aplicação nas organizações.

Nesta disciplina, vamos discutir alguns conceitos básicos que os auxiliarão a compreender os preceitos e princípios que norteiam a disciplina de Direito.

Então, vamos aos estudos?

1.1. Situações que caracterizam o significado do termo direito

Para começar, pense no significado do termo DIREITO por alguns instantes e, só então, continue a leitura do conteúdo.

DIREITO – Qual - ou quais - significado esse termo tem?

Podemos presumir que lhe vieram à mente muitos significados, como, por exemplo, os descritos a seguir:

- Direito é o lado oposto do esquerdo.
- Direito é o reto (oposto do torto).
- Direito é o correto, o que tem que ser feito.
- Direito é buscar a justiça ou é a própria justiça.
- Direito é o conjunto de leis.
- Direito é a união das regras de conduta que regem a sociedade.

Devemos reconhecer que o termo Direito guarda em si todos esses significados, e o que diferencia uma definição da outra é a situação comunicativa e o contexto em que usamos a palavra. Pode-se usar, por exemplo, “direito” com o sentido de certo, correto (você fez sua prova direito, por isso tirou dez), ou como sinônimo de lado oposto do esquerdo, etc.

O fato é que o termo direito é análogo; se o usarmos sob diferentes enfoques, teremos significados distintos, contudo, semelhantes. Vejamos a seguir alguns conceitos sobre a palavra.

O economista André Franco Montoro (1999, p.33) criou cinco situações distintas em que o termo Direito aparece sob diferentes aspectos. Vejamos cada uma delas.

Primeira situação

“O ‘direito’ não permite o duelo”.

Isto significa que o termo direito tem *acepção* de norma, lei, regra social obrigatória.

Muitas vezes escutamos as pessoas dizerem “não faça isso porque é proibido”. Ora, se é proibido significa que existe uma lei que proíbe tal conduta, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Segunda situação

“O Estado tem o ‘direito’ de legislar”.

Veja, aqui o direito é usado como o poder, *faculdade* de agir e prerrogativa que o Estado tem de *legislar*.

Observe que o direito no sentido de faculdade de agir não se destina somente ao Estado, mas também a pessoa (quer individualmente ou em coletividade). Podemos citar, por exemplo, a faculdade/direito que a pessoa tem de cobrar uma dívida: ora, ela cobra a dívida com fundamento, porque o direito de lhe dá esta opção.

Terceira situação

“A educação é ‘direito’ da criança”.

Direito, nesta situação, significa o justo e, encontra-se nitidamente relacionado com o senso de justiça. O termo direito é empregado, aqui, para dar idéia de justiça, isto porque, não seria justo a criança não ter direito à educação.

Quarta situação

“Cabe ao ‘direito’ estudar a criminalidade”.

Tem-se nessa afirmativa o direito como *ciência*, ou seja, a palavra direito refere-se à ciência do direito.

Quando dizemos “Tião formou-se em direito”, estamos usando o termo direito no sentido de ciência.

Quinta situação

“O ‘direito’ constitui um setor da realidade social”.

O sentido da palavra direito, nessa frase, é de fato social; isto porque só há direito se há sociedade e vice-versa.

O Direito, além de tudo, é uma necessidade humana. E, por isso, ante a natureza *gregária* do homem, não existe sociedade sem o direito. E se não há sociedade sem direito, significa dizer que este é um acontecimento social, ou seja, um fato social.

Você viu, até aqui, o sentido da palavra direito sob diferentes enfoques. Todavia, o objetivo deste módulo é analisar apenas o sentido jurídico da palavra Direito, ou seja, o uso da palavra na linguagem especializada do pensamento jurídico.

Para tanto, veja como Silva (2002) define o termo Direito:

Derivado do latim 'directum', do verbo 'dirigere' (dirigir, ordenar, endireitar), quer o vocábulo, etimologicamente, significar o que é 'reto', o que não se desvia, seguindo uma só direção, tudo aquilo que é conforme a razão, a justiça e a equidade.

Mas, aí, se entende o Direito como o complexo orgânico, de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo o conjunto de deveres, aos quais não podem fugir, sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada.

Há, no entanto, o direito, o 'jus' romano, na sua idéia de proteção e salvação, definido como a arte do bom e do equitativo ('jus est ars boni et aequi'), que se apresenta como um conceito bem diverso de 'norma obrigatória' ('norma agendi'), para se mostrar uma 'faculdade' (facultas agendi'). (SILVA, 2002, p.268-269)

Podemos, portanto, observar na citação de Silva que ele entende que o termo Direito, sob o enfoque jurídico, pode ter tanto o sentido de norma obrigatória - e assim será denominado de direito objetivo; como sentido de faculdade, chamado de direito subjetivo.

Para o autor, o direito terá aceção de norma obrigatória - direito objetivo – quando for entendido como a unidade (porque o direito é um só, sua divisão só ocorre para facilitar seu estudo) que contém todas as normas e obrigações que os homens devem seguir, sob pena de sofrerem sanções.

Esta definição do direito pode ser simplificada pelo disposto no inciso II, artigo 5º da Constituição Federal de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Assim, se existe lei que obrigue a pessoa a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, ela não tem a faculdade de optar, ela deve simplesmente cumpri-la senão sofrerá sanções (pode-se, aqui, fazer uma relação com a Primeira Situação descrita por André Franco Montoro: *"O 'direito' não permite duelo"*). Há, aqui, a *imperatividade* da lei.

No entanto, paralelamente à concepção de direito como normas e leis obrigatórias aos cidadãos, Silva também define o direito com o sentido de faculdade (uma alternativa que a pessoa tem de agir ou não), chamado de direito subjetivo.

O direito subjetivo é aquele entendido como uma faculdade que o titular do direito tem de praticá-lo ou não.

É importante esclarecer, entretanto, que esta faculdade, esta opção de agir ou não, não se aplica às normas ou leis, mas sim ao direito que a pessoa tem a posições jurídicas vantajosas, vantagens essas atribuídas, por sua vez, pelo direito objetivo.

Releia a Segunda Situação, de Franco Montoro, para que possa entender melhor a definição de direito subjetivo, ou seja, do termo direito usado com significado de poder, faculdade ou prerrogativa de agir.

Uma questão importante quando se trata de noções de Direito é a diferença entre direito e moral.

Direito e Moral não devem ser confundidos, mas, também, não podem ser separados. Isto porque o Direito faz parte da Moral:

Direito x Moral

O Direito não é algo diverso da Moral, mas é uma parte desta, armada de garantias específicas. (REALE, 1988, p.42)

E como se estabelece a intersecção entre Direito e Moral?

O jurista Miguel Reale, em sua obra *Lições Preliminares de Direito* (1988), trata das características do Direito e da Moral com muita propriedade. Então, para ampliar a discussão sobre o assunto, vejamos algumas das idéias do autor no trecho transcrito a seguir:

Em primeiro lugar, recordemos a teoria do 'mínimo ético', já exposta de certa maneira pelo filósofo inglês Jeremias Bentham (...)

A teoria do 'mínimo ético' consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver.

Como nem todos podem ou querem realizar de maneira espontâneas obrigações morais, é indispensável armar de força certos preceitos éticos, para que a sociedade não *soçobre*. A Moral, em regra, dizem os adeptos dessa doutrina, é cumprida de maneira espontânea, mas como as violações são inevitáveis, é indispensável que se impeça, com mais vigor e rigor, a transgressão dos dispositivos que a comunidade considerar indispensável à paz social.

A teoria do 'mínimo ético' pode ser reproduzida através da imagem de dois círculos concêntricos, sendo o círculo maior o da Moral, e o círculo menor o do Direito. Haveria, portanto, um campo de ação comum a ambos, sendo o Direito envolvido pela Moral (...)

Podemos dizer que a Moral é o mundo da conduta espontânea, do comportamento que encontra em si próprio a sua razão de existir (...)

Só temos, na verdade, Moral autêntica quando o indivíduo, por um movimento espiritual espontâneo realiza o ato enunciado pela norma. Não é possível conceber-se o ato moral forçado, fruto da força ou da coação. Ninguém pode ser bom pela violência.

(...) existe entre o Direito e a Moral uma diferença básica, que podemos indicar com esta expressão: 'Moral é incoercível e o Direito é coercível'. O que distingue o Direito da Moral, portanto, é a coercibilidade. Coercibilidade é uma expressão técnica que serve para mostrar a plena compatibilidade que existe entre o Direito e a força. (REALE, 1988, pp.42-54).

Tendo como base as idéias de Miguel Reale, analise o seguinte quadro conceitual:

DIREITO	O Direito está dentro da Moral, mas nem tudo que é Direito é moral porque "(...) <i>fora da Moral existe o 'imoral', mas existe também o que é apenas 'amoral', ou indiferente à Moral. Por exemplo: uma regra de trânsito, como aquela que exige que os veículos obedeçam à mão direita, é uma norma jurídica. Se amanhã, o legislador, obedecendo a imperativos técnicos, optar pela mão esquerda, poderá essa decisão influir no campo moral? Evidentemente que não. (...) Não é exato, portanto, dizer que tudo o que se passa no mundo jurídico seja ditado por motivos de ordem moral.</i> " (REALE, 1988, p.42)	- - - <u>Sanção jurídica:</u> a Lei impõe sanções (castigos, punições) a quem não cumpri-la e o Poder Judiciário as aplicará. A sanção jurídica, diferentemente da sanção moral, possui imperatividade, coercibilidade (que é a força ou poder de obrigar a pessoa a cumprir a Lei).
MORAL	A Moral é mais ampla que o direito (abrange o direito).	- <u>Sanção moral:</u> restrita ao foro íntimo. É o sentimento de culpa, remorso, arrependimento e quem impõe a sanção é a consciência. Contudo, observe-se que está sanção não atinge todos, já que existem pessoas sem consciência ética e moral e, assim sendo, estas não serão punidas.

Como se pode notar, existe uma relação intrínseca entre Direito e Moral, na qual o Direito é precedente da Moral. O Direito dá concretude a alguns preceitos morais da sociedade.

1.2. Direito Positivo e Direito Natural

Você sabe a diferença entre Direito Positivo e Direito Natural?

Vejamos os significados de cada um deles:

Direito Positivo - da mesma forma que a palavra direito, positivo é um termo análogo e, sendo assim, tem vários significados. Contudo, a acepção que nos interessa é a de *"real, evidente; de caráter prático, objetivo; incontestável"*. (FERREIRA, 1993, p. 434)

Portanto, se positivo tem sentido do que é real e objetivo, direito positivo é a objetividade do direito, e isso somente é alcançado com o estabelecimento de leis, já que são positivadas (escritas).

Direito Positivo

Traduz-se no conjunto de regras jurídicas escritas (positivadas) de um determinado país.

"É o direito histórica e objetivamente estabelecido, encontrado em leis, códigos, tratados internacionais (...)" (FÜHRER & MILARÉ, 1999, p.34)

Direito Natural - a palavra natural pode ser entendida como *"aquilo que é conforme a natureza; em que não há trabalho ou intervenção do homem; inato; sem artifício, espontâneo"*. (FERREIRA, 1993, p.379)

Assim, direito natural é a denominação conferida à norma instituída de forma espontânea, sem interferência humana.

Direito Natural

Segundo Franco Montoro (1999, p.51), o direito natural é preexistente ao direito positivo e constitui-se em princípios norteadores deste. Assim, as máximas "o bem deve ser feito", "devemos dar a cada um o que é seu" e a de que "não devemos lesar outrem", são princípios de direito natural utilizados para a criação do direito positivo (das leis).

1.3. Direito Público e Direito Privado

O Direito, no sentido de Ciência, é uno, indivisível. Contudo, por questões didáticas, para facilitar o estudo, é feita a seguinte divisão:

DIREITO PÚBLICO	DIREITO PRIVADO
<u>Interno</u>	<u>Interno</u>
Direito Constitucional Direito Administrativo Direito Tributário/Financeiro Direito Processual Civil Direito Processual Penal Direito Penal Direito Eleitoral Direito da Seguridade Social Direito do Consumidor	Direito Civil Direito Comercial Direito do Trabalho
<u>Externo</u>	<u>Externo</u>
Direito Internacional Público	Direito Internacional Privado

Ou seja, conforme se pode observar, a divisão do direito segue dois passos:

- **1º Passo:** enquadrar os ramos do direito em Direito Público ou em Direito Privado.
- **2º Passo:** verificar se o ramo é de direito interno ou direito externo.

Mas o que é Direito Público e Direito Privado?

O termo público, segundo Ferreira (ibidem, p.450) é "relativo ou destinado ao povo, à coletividade, ou ao governo dum país".

Assim, **Direito Público** é aquele que regula todas as situações públicas que dizem respeito a toda sociedade de um determinado país.

E, por disciplinar os interesses da sociedade, não pode ser afastado, nem mesmo por vontade das partes envolvidas, já que o interesse público (interesse da sociedade) prevalece sobre o privado (interesse das partes envolvidas).

Já o termo privado significa algo que não é público, ou seja, é algo particular (ibidem). Partindo deste pressuposto, define-se **Direito Privado** como aquele que estabelece normas sobre interesses privados e, portanto, no qual a vontade das partes envolvidas prevalece em detrimento do interesse público.

Observe, também, que no direito público o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e Administração Pública direta e Administração Pública indireta) será um dos sujeitos envolvidos, enquanto que no direito privado os sujeitos envolvidos são particulares.

No que diz respeito ao Direito Público ou Privado interno e externo, faz-se a seguinte distinção:

- **Interno** - refere-se ao direito aplicado somente no Brasil, pois cada país tem normas próprias (ex.: direito constitucional brasileiro; direito civil brasileiro; direito do trabalho brasileiro).

- **Externo** - pode ser definido como aquele que estabelece normas a serem cumpridas por toda a comunidade internacional (ex.: acordos internacionais e tratados internacionais, celebrados por vários países que se comprometem em cumpri-los).

RESUMINDO...

As matérias que envolvem interesses de toda a sociedade encontram-se elencadas na área de Direito Público Interno e Externo (Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário/Financeiro; Direito Processual Civil; Direito Processual Penal; Direito Penal; Direito Eleitoral; Direito Internacional Público).

Já os ramos do direito que envolvem interesses particulares fazem parte do Direito Privado Interno e Externo (Direito Civil; Direito Comercial; Direito do Trabalho; Direito Internacional Privado).

Depois de ter estudado o conceito de Direito, a distinção entre Direito e Moral, a diferença entre Direito Positivo e Direito Natural e entre Direito Público e Direito Privado interno e externo, você está preparado para aprender sobre os elementos que deram origem ao direito, tema abordado a seguir.

1.4. Fontes do Direito

De acordo com Ferreira (1993), fonte tem acepção de origem, causa. Dessa forma, entende-se como fontes do direito todos os elementos essenciais para a formação e origem do direito.

Monteiro (1990) classifica as fontes do direito em duas categorias:

- a. Diretas ou imediatas.
- b. Indiretas ou mediatas.

a) **Fontes diretas ou imediatas** são “aquelas que, por si sós, pela própria força, são suficientes para gerar a regra jurídica. São a lei e o costume” (BARROS, 1999, p.12). A lei e os costumes são fontes imediatas porque o direito nasce diretamente delas.

LEI “(...) é a regra jurídica escrita, instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato, que lhe é outorgado pelo povo.” (SILVA, 2002, p.481)

COSTUME é a “(...) regra de conduta criada espontaneamente pela consciência comum do povo, que a observa por modo constante e uniforme, e sob a convicção de corresponder a uma necessidade jurídica”.

(RAO, *apud* FÜHRER & MILARÉ, 1999, p.38) Em outras palavras, é a repetição de condutas pelo povo de um determinado local; é o hábito humano que passa de geração para geração.

Portanto, os costumes são regras de condutas que mesmo não estando escritas e não emanarem de autoridade competente a sociedade deve cumpri-las. São, assim, normas *consuetudinárias*.

Para Silva (2002), costume tem a seguinte definição:

(...) o princípio ou a regra não escrita que se introduziu pelo ‘uso’, com o consentimento tácito de todas as pessoas que admitem sua força como norma a seguir na prática de determinados atos. Neste sentido, então, afirma-se que o costume tem força de lei (...).

b) **Fontes indiretas ou mediatas** são aquelas que não elaboram de imediato as normas jurídicas (o direito), mas sim mediatamente, posto que não possuem a mesma “força” das fontes imediatas. As Fontes Indiretas ou Mediatas são constituídas pela doutrina e jurisprudência, e essas se constituem fontes mediatas pelo fato de criarem o direito sob a forma indireta, já que têm como base aquelas. Ou seja, a doutrina e a jurisprudência são formadas a partir das leis e dos costumes de determinado local.

DOCTRINA, proveniente do latim *doctrina, docere*, que significa ensinar. Assim, doutrina constitui-se na obra jurídica que ensina a ciência do Direito; são os livros que tratam sobre os ramos do direito (civil, constitucional, penal, trabalhista etc.).

JURISPRUDÊNCIA é o conjunto de decisões reiteradas sobre o mesmo assunto por juízes Silva (2002) a define jurisprudência da seguinte forma:

(...) a sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamento da justiça. Ou seja, o hábito de interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos, para que, assim, se decidam as causas. Desse modo, a jurisprudência não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas. É necessário que, pelo ‘hábito’, a interpretação e explicação das leis a venham formar. (ibid, p. 467)

Pois bem, tudo o que você estudou até aqui lhe dá uma noção básica, porém fundamental sobre Direito. A partir de agora, e até o final deste item, a abordagem de seu estudo estará focado nas Leis, que são, como você já deve ter presumido, a base do Direito.

1.5. Das Leis

Você já viu no item Fontes do Direito uma definição de Lei dada por Silva (2002). Então, complementando a definição do autor, pode-se dizer de forma sucinta que a acepção de Lei, no sentido jurídico, é toda a regra que tem a característica de ser: escrita, geral, abstrata e obrigatória.

- Escrita porque deve ser positivada, ou seja, seus termos devem ser escritos.
 - Geral porque não se destina a pessoas certas e determinadas, mas sim a toda a sociedade.
 - Abstrata porque supõe situação reproduzível, ou seja, uma hipótese futura que poderá ocorrer ou não (MELLO, 2003).
 - Obrigatória porque é imperativa e coercitiva, devendo ser cumprida por todos, sob pena de imposição de sanção.
- É importante destacar, contudo, um ponto fundamental descrito por Silva em outra Lei, dada a seguir:

“A lei, pois, é o preceito escrito, formulado solenemente pela autoridade constituída, em função de um poder, que lhe é delegado pela soberania popular, que nela reside a suprema força do Estado”. (SILVA, 2002, p.481, grifo nosso)

Observe que a autoridade constituída formula/institui a Lei em razão do poder que lhe é delegado pelo povo. Este direito de outorga do povo, no caso do Brasil – um País democrático – está garantido na Constituição que diz que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal)

As Leis podem ser classificadas, quanto à natureza, à origem, ao destino e aos efeitos.

Natureza das Leis

Com relação à sua natureza (espécie, qualidade), podemos considerá-las como substantivas ou adjetivas.

- **Leis substantivas** - são leis de direito material que definem os direitos e garantias da sociedade.

Por exemplo:

Código Civil, Código Penal, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) etc.

• **Leis adjetivas** - são leis de direito formal que instituem regras de aplicabilidade dos direitos e garantias estabelecidos pelas leis substantivas. São, portanto, leis processuais que determinam como devemos proceder para pleitearmos os direitos garantidos pelas leis substantivas.

Como exemplo podemos citar:

O Código de Direito **Processual Civil** e o Código de Direito **Processual Penal**, que estabelecem como proceder para pleitearmos os direitos contidos no Direito Civil e Direito Penal, respectivamente.

Origem das leis

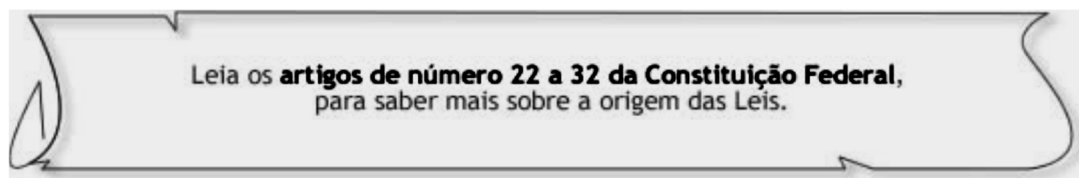
Quanto à origem, as leis têm a seguinte classificação: federal, estadual e municipal. Ou seja, os *entes políticos* competentes na elaboração das leis são:

• **A União** (Federal) – que por intermédio do *Congresso Nacional* (Câmara e Senado) e/ou da Presidência da República institui as Leis Federais.

• **Os Estados** – que por intermédio das Assembleias Legislativas (casa legislativa em cada um dos Estados da Federação – exceto Distrito Federal -, composta pelos deputados estaduais) e/ou do Governo do Estado criam as Leis Estaduais.

• **Os Municípios** – que elaboram as Leis Municipais por intermédio das Câmaras Municipais (casas legislativas dos municípios, compostas pelos vereadores) e/ou da Prefeitura Municipal.

• **O Distrito Federal** – que institui Leis por intermédio da Câmara Legislativa (composta pelos deputados distritais) e/ou do Governo do DF. O Distrito Federal tem as funções de Estado e de Município, sendo organizado em Regiões Administrativas. Por isso, sua casa legislativa é um misto de Assembleia Estadual e Câmara Municipal.



Destino das leis

Uma Lei, quanto ao seu destino (o seu alvo), pode ser classificada em:

Classificação	Destino	Exemplos
<u>Geral</u>	Quando destinada a todos.	Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, Código de Processo Penal etc.
<u>Especial</u>	Quando destinada a determinadas pessoas em razão da peculiaridade da lei.	Estatuto da Ordem dos Advogados.
<u>Particular</u>	Quando destinada a determinada pessoa em razão de alguma situação.	Concessão de título de cidadão honorário pelos Municípios.

Efeitos da lei

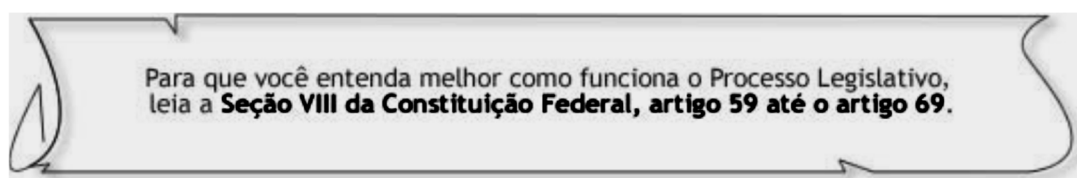
No que concerne à classificação da Lei em razão dos efeitos que produz, podemos distingui-la como: imperativa, proibitiva, facultativa, primitiva.

Classificação	Conceito	Exemplos
<u>Imperativa</u>	A lei que ordena, impõe e não pode ser afastada pela vontade das partes envolvidas.	Podemos citar como exemplo o Código Tributário Nacional, já que o <u>contribuinte</u> e o <u>sujeito arrecadador</u> não podem descumprir o determinado por este Código.
<u>Proibitiva</u>	A lei que possui efeitos proibitivos visto que veda determinadas condutas.	O inciso XXXI do artigo 7º da Constituição Federal proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador <u>portador de necessidade especial</u> .
<u>Facultativa</u>	São as leis que podem ser afastadas pela vontade das partes envolvidas.	Podemos citar, a título de exemplo, o artigo 327 do Código Civil que determina que o pagamento das obrigações deverá ser feito no domicílio do devedor, mas o local do pagamento poderá mudar se as partes convencionarem diversamente.
<u>Punitivas</u>	Leis que estabelecem punições.	O artigo 121 do Código Penal brasileiro dispõe " <u>matar alguém: pena - reclusão, de 6 a 20 anos</u> ".

1.6. Lei: estrito ou lato sentido

A palavra lei pode, também, ser usada em sentido estrito (*stricto sensu*) ou sentido lato (*lato sensu*).

Entende-se por sentido estrito, tudo que está de acordo com seu exato significado. Melhor conceituando: lei em sentido estrito é a norma jurídica elaborada, em conformidade com o processo legislativo traçado pela Constituição, pelo Poder Legislativo e sancionada, promulgada e publicada pelo Poder Executivo (salvo no caso de rejeição de veto do Executivo, quando a lei poderá ser promulgada pelo Presidente ou Vice-Presidente do Senado Federal).



Já o sentido lato é o significado sem definição exata, genérico, geral e amplo. Portanto, Lei em sentido lato, é a compreensão ampla do termo, ou seja, constitui-se em todos os atos emanados do poder público competente, independentemente do nível hierárquico ou da autoridade. Implica na compreensão da Lei em todos os seus sentidos, inclusive, em sua acepção estrita.

Com estas noções você já pode seguir adiante, mas antes faça os exercícios sugeridos.



VAMOS EXERCITAR

Marque V para Verdadeiro e F para Falso

- 01- () Andre Franco Matoro afirma que : O direito é uma necessidade humana.
- 02- () Direito e moral não devem ser confundidos, mas, também, não podem ser separados porque o direito faz parte da moral.
- 03- () Segundo Miguel Reale O direito é mais amplo que a moral.
- 04- () A lei e os costumes são fontes imediatas porque o direito nasce diretamente delas.
- 05- () As fontes indiretas ou mediatas são constituídas pela doutrina e jurisprudência.



GABARITO

Consta no final da apostila

02 – HIERARQUIA DAS LEIS, INTERPRETAÇÃO E O PROCESSO JUDICIÁRIO

Neste ponto vamos abordar vários temas relativos às Leis e ao seu cumprimento. Primeiro, vamos explorar os princípios que regulam a hierarquia das leis, depois identificamos as fases de aprovação das Leis no Congresso Nacional, em seguida abordaremos o processo de interpretação e sua funcionalidade. E, por último, mas não menos importante, discutiremos como ocorre a organização judiciária, bem como o processo judiciário.

Então vamos iniciar discutindo as Leis e sua hierarquia.

2.1. Hierarquia das leis

Em seu cotidiano, você conhece o significado de hierarquia aplicado no sentido de superioridade. Por exemplo, quando ouvimos alguém dizer “me desculpe Senhor(a), mas não posso efetuar o procedimento sem a autorização do meu superior”, significa que o funcionário deve obedecer a seu chefe/superior.

A esta relação atribuímos o nome de hierarquia, pelo fato de que o subordinado não pode fazer ou deixar de fazer nada que não esteja de acordo com os ditames estabelecidos pelo seu superior hierárquico e por não poder fazer nada além de sua atribuição.

Importante

A hierarquia das leis ocorre da mesma forma que o simples exemplo acima mencionado. Isto porque a lei hierarquicamente inferior, além de dever estar de acordo com os ditames estabelecidos pela lei hierarquicamente superior, não pode ultrapassar sua competência (não pode legislar sobre matérias que não são de sua alçada).

Isso significa dizer, então, que existem Leis hierarquicamente inferiores e hierarquicamente superiores.

A Constituição Federal, também denominada de Lei das Leis, Carta Magna, Lei Suprema e Lei Maior, é hierarquicamente superior a todas as Leis.

Não existe nenhuma lei superior à Constituição Federal e, portanto, ela não está adstrita a nenhuma outra Lei, salvo as cláusulas pétreas que não podem ser modificadas ou excluídas.

Já no que diz respeito às demais leis, todas são hierarquicamente superior e hierarquicamente inferior.

Por exemplo:

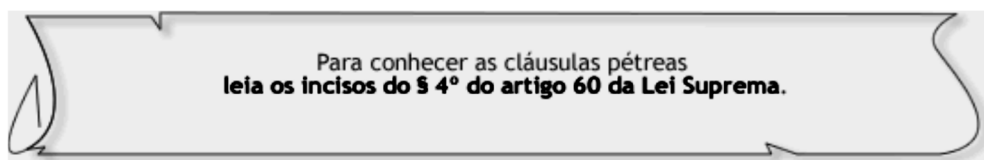
A Emenda Constitucional é hierarquicamente superior às Leis Complementares, mas é hierarquicamente inferior à Constituição Federal.

Embora a hierarquia das leis não conste de modo expreso na Constituição, encontra-se evidenciada pela força e matérias destinadas a cada modalidade de Leis.

Assim, as Emendas à Constituição são as únicas que possuem competência para modificar, extinguir ou instituir os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Como já foi dito, no entanto, os artigos constitucionais chamados de cláusulas pétreas não podem ser modificados e/ou extintos pelas Emendas Constitucionais.

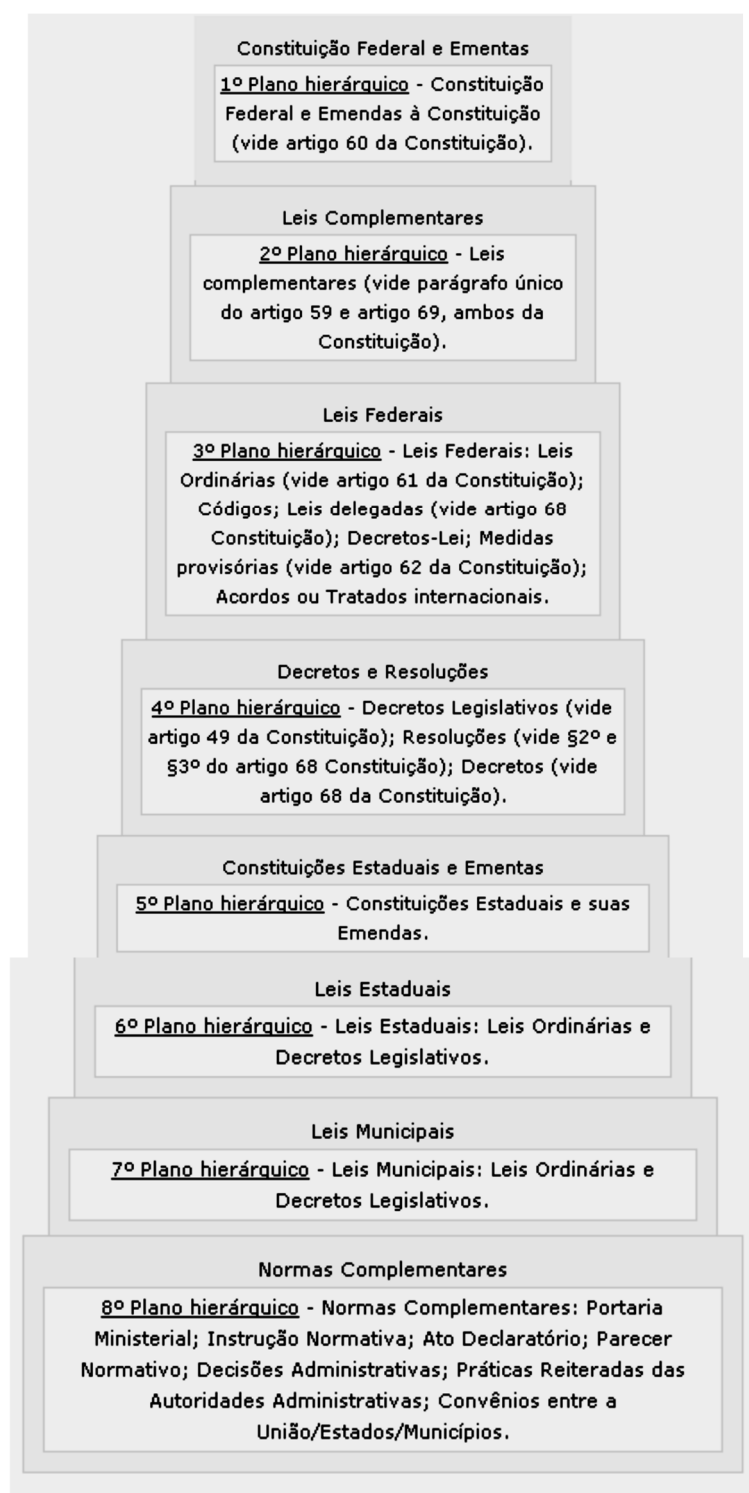
Essas cláusulas só podem ser alteradas ou extintas com a instituição de uma Nova Constituição, por intermédio do poder constitucional originário.



Contudo, enquanto as Emendas Constitucionais têm o poder de modificar, instituir ou extinguir artigos constitucionais, as Medidas Provisórias não podem dispor sobre direito penal, nacionalidade, direito eleitoral etc.

É nítida, portanto, a diferença de alcance e força dessas Leis, e por tal motivo que existe a hierarquia, para evitar que Leis mais “fracas” e com processo legislativo mais simplificado disponham sobre assuntos de maior relevância nacional.

Veja, então, a ordem hierárquica das Leis na pirâmide a seguir.



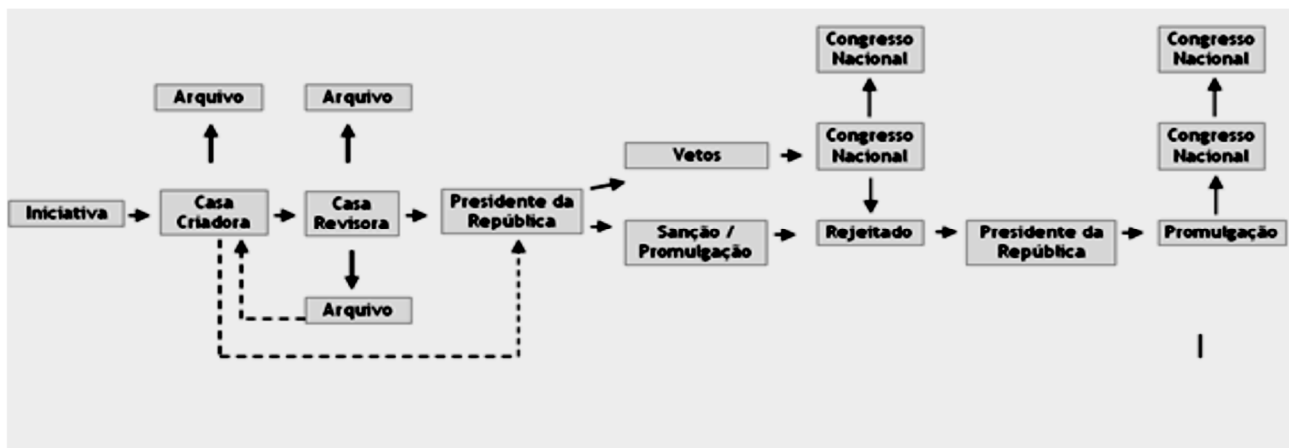
2.2. Fases de aprovação das leis

A palavra vigência está relacionada com o termo vida. Destarte, vigência das Leis é o espaço de tempo em que essas se encontram “vivas” para o mundo jurídico.

Sendo assim, uma lei passa a existir, no mundo jurídico, a partir do momento em que entra em vigor, ou seja, quando passa a ser exigível a todos.

Mas, antes de uma lei entrar em vigência e começar a existir no mundo jurídico, ela passa por várias fases para sua aprovação. Isto é o que descrevemos a seguir.

Antes de prosseguir com a leitura do conteúdo, observe atentamente o quadro gráfico abaixo, que aponta os passos do processo de aprovação das leis:



Fluxo simplificado do processo legislativo

Extraído do site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.gov.br/processolegislativo/apresentaVideo.html>)

Como você observou, o quadro mostra de forma bem simplificada o caminho que uma Lei percorre desde a iniciativa (apresentação da proposição) até sua entrada em vigor. De forma literal, podemos resumir as fases da seguinte forma:

1ª. Iniciativa - apresentação do projeto de Lei ou Emenda de Deputados Federais ou Senadores (na Câmara dos Deputados ou Senado - Congresso Nacional); Deputados Estaduais (na Assembléia Legislativa); Vereadores (nas Câmaras Municipais).

2ª. Aprovação da Casa Criadora.

3ª. Aprovação ou Emenda da Casa Revisora (caso haja emenda, o projeto retornará à Casa Criadora para a sua aprovação e, depois, voltará novamente para aprovação da Casa Revisora).

4ª. Sanção ou Veto do Presidente da República.

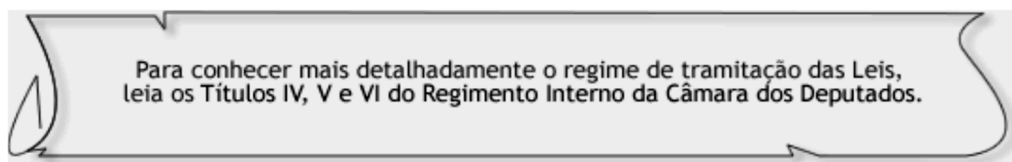
5ª. Promulgação (caso a lei seja sancionada pelo Presidente da República).

6ª. Publicação.

7ª. Entrada em vigor na data estabelecida pela Lei; ou, se esta for omissa quanto à data, a Lei passará a vigorar em todo país quarenta e cinco dias após a sua publicação (quando a obrigatoriedade da lei for admitida nos Estados estrangeiros, passará a vigorar, nesses, três meses após a sua publicação oficial – ver o §1º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657/1942)

Importante!

Se for vetada (seja na íntegra ou parcialmente) pelo Presidente da República, a Lei retornará ao Congresso Nacional para nova deliberação, na qual o veto poderá ser mantido ou derrubado.



2.3. Sistema de Interpretação da Norma Jurídica

O ato de interpretar consiste na busca do real sentido do texto. Já o sistema de interpretação consiste no uso de um conjunto de ferramentas disponíveis para encontrar o verdadeiro sentido do texto.

A interpretação é um ato fundamental para dar consistência e compreensibilidade às normas jurídicas e possibilitar a sua aplicação.

Todo ato interpretativo é determinado pelas situações, olhares e contextos históricos, sociais e econômicos.

Sendo assim, o sistema de interpretação da Norma Jurídica pode ser definido como o conjunto dos métodos de interpretação que buscam a verdadeira intenção do legislador ao elaborar determinada norma jurídica.

Observe que a interpretação pode ser realizada levando-se em consideração os aspectos relacionados à origem, ao processo de interpretação e aos efeitos da interpretação. O quadro abaixo aponta os distintos tipos de interpretação e os aspectos que os influenciam.

Bases da interpretação	Aspectos que influenciam a interpretação			
<u>Origem da interpretação:</u> o verdadeiro sentido da norma jurídica considera a pessoa/fonte que a interpretou.	Judicial	Doutrinária	Autêntica	Administrativa
<u>Processo de interpretação:</u> envolve abordagens específicas relativas a estrutura gramatical até mesmo a abordagem sociológica.	Gramatical	Lógica-sistemática	Histórica	Sociológica
<u>Efeitos da interpretação:</u> depende da clareza de propósitos do intérprete, podendo usar literalmente o texto ou exceder ou restringir a sua interpretação.	Declarativa	Extensiva	Restritiva	

Primeiro vamos abordar a interpretação segundo a origem.

• **Interpretação da Lei de origem Judicial** - será judicial quando for realizada por magistrados (juízes, desembargadores e Ministros dos Tribunais). O resultado da interpretação judicial será a sentença, despacho ou acórdão proferido por estes. É importante destacar que, em regra, tal interpretação só vincula/obriga as partes envolvidas no processo judicial em que foi proferido o despacho, sentença ou acórdão. Mas se tal decisão (somente sentença ou acórdão) for repetida em vários processos com situação análoga e, por conseguinte, firmar jurisprudência, essa interpretação poderá servir de parâmetro para outros casos semelhantes.

• **Interpretação da Lei de origem doutrinária ou científica** - é a realizada por juristas e doutrinadores no momento em que estudam as Leis “à luz dos princípios filosóficos e científicos do direito e da realidade social” (MONTORO, 1999, p.372) para criarem obras jurídicas como o parecer e a doutrina.

• **Interpretação da Lei de origem legal ou autêntica das normas jurídicas** - é a realizada pelo próprio legislador e como exemplo podemos citar as exposições de motivos que precedem as leis.

• **Interpretação da lei de origem administrativa** - “É àquela realizada pelos órgãos da Administração Pública, a partir do Presidente da República, até as autoridades de menor nível, mediante despachos, instruções, portarias, ordens etc.” (ibidem, p.373)

O segundo tipo de interpretação da Norma Jurídica, advindo do processo/método utilizado, pode ser explicado por:

• **Interpretação da lei por meio do processo gramatical** - a interpretação leva em consideração os aspectos gramaticais (concordância e colocação de vírgulas) e o significado das palavras contidas na norma.

• **Interpretação da lei por meio do processo ou método da lógica-sistemática** – a interpretação busca analisar o sistema em que está incluída a norma, ou seja, analisa a norma como parte de um todo, que é o ordenamento jurídico (exemplo: ao interpretar um artigo do Código Civil o intérprete ao invés de analisá-lo isoladamente, observa todo o Código Civil, para que a interpretação do artigo se enquadre com as demais determinações legais do Código Civil).

• **Interpretação da lei por meio do processo ou método histórico** – esse tipo de interpretação terá como objetivo analisar os antecedentes da norma. “Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos”. (ibidem, p.373)

• **Interpretação da lei por meio do processo ou método sociológico** - essa interpretação tem por finalidade adequar a Lei à realidade social.

E, para concluir, abordaremos agora a interpretação da Norma jurídica quanto aos seus efeitos.

• **Interpretação da lei segundo o efeito declarativo** - é a interpretação que declara o exato termo da Lei, já que o legislador foi preciso ao redigir a norma.

• **Interpretação da lei segundo o efeito extensivo** - a interpretação extensiva ocorre porque o legislador, ao redigir a norma, excede-se falando mais do que desejava.

• **Interpretação da lei segundo o efeito restritivo** - ao contrário, na restritiva, o legislador disse menos do que desejava.

2.4. Sistema de Integração da Norma Jurídica

A palavra integrar tem o sentido de *tornar inteiro, preencher, completar*. (FERREIRA, 1993)

Partindo desse pressuposto, podemos concluir que o sistema de integração é o conjunto de elementos aptos a tornar inteiro, preencher, completar. E, como existem fatos que ainda não foram objeto de normas jurídicas, os estudiosos do direito necessitam de um sistema de integração, ou seja, precisam do conjunto de elementos aptos a preencher lacunas causadas pela ausência de Leis sobre aqueles fatos.

Os elementos aptos a realizar a integração da norma jurídica são: analogia, princípios gerais de direito e a equidade.

A **Analogia** consiste no método utilizado para integrar a norma jurídica quando não há previsão legal (a lei é omissa, nada dispõe) sobre o caso concreto, mas existe previsão legal que dispõe sobre um caso semelhante. Assim, o aplicador do direito utilizará a analogia para solucionar o caso concreto.

Os **Princípios Gerais de Direito** são máximas (verdades incontestáveis) que norteiam todo o ordenamento jurídico.

Por exemplo:

Todos têm o direito à vida; ninguém pode se beneficiar com a própria torpeza (malícia), etc.

Já a **Equidade** é a forma que o juiz utiliza para integrar a norma em razão de não existir, para determinado caso concreto, leis análogas (analogia, semelhança) e princípios gerais do direito. Sendo assim, ele irá decidir de acordo com seu senso de justiça e conforme os bons costumes. No entanto, o juiz só utilizará a equidade quando a lei autorizar.

2.5. Noções de organização judiciária e processos

A Constituição da República Federativa do Brasil é a própria organização e formação do Estado brasileiro.

Por tal motivo a Constituição é incumbida de organizar os Poderes do Estado e em seu artigo 2º determina:

“São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

• O Poder Legislativo é responsável pela elaboração das Leis. Segundo Silva (2002, p.615), o poder legislativo “é a denominação dada ao órgão elaborador das leis ou das normas jurídicas, reguladoras das ações de quantos se integrem no Estado, em suas relações entre si ou deles com o próprio Estado”.

• Ao passo que o Poder Executivo, como o próprio nome diz, é o poder incumbido de governar e administrar o Estado.

• Por fim, o Poder Judiciário é o responsável pela aplicação das leis em casos concretos através de suas decisões (julgamentos).

O Poder Judiciário é o guardião da Constituição Federal e das Leis, pois a ele compete a aplicação destas, por intermédio de suas decisões, nos casos concretos.

Assim, para que o Poder Judiciário possa realizar sua função de aplicador das Leis e da Constituição nos casos concretos (função jurisdicional) é necessário que haja um processo.

O processo consiste na provocação do Poder Judiciário, ou seja, é instrumento hábil, utilizado pelo indivíduo, para levar ao conhecimento do Juiz uma situação jurídica de lesão (reparação) ou possível lesão (prevenção) do seu direito.

Da Organização Judiciária

A organização judiciária pode ser traduzida como o encaixe de todas as “peças” que compõem o Poder Judiciário a fim de criar uma unidade.

Mas como saber quais são as “peças” que compõem o Poder Judiciário?

Pois bem, leia a **Constituição Federal no artigo 92**. Nesse artigo você verá que o Poder Judiciário é composto por juízes, que compõem as Varas da Primeira Instância; por desembargadores, que compõem os Tribunais (Órgão de Segunda Instância); e por ministros, que compõem os Tribunais Superiores.

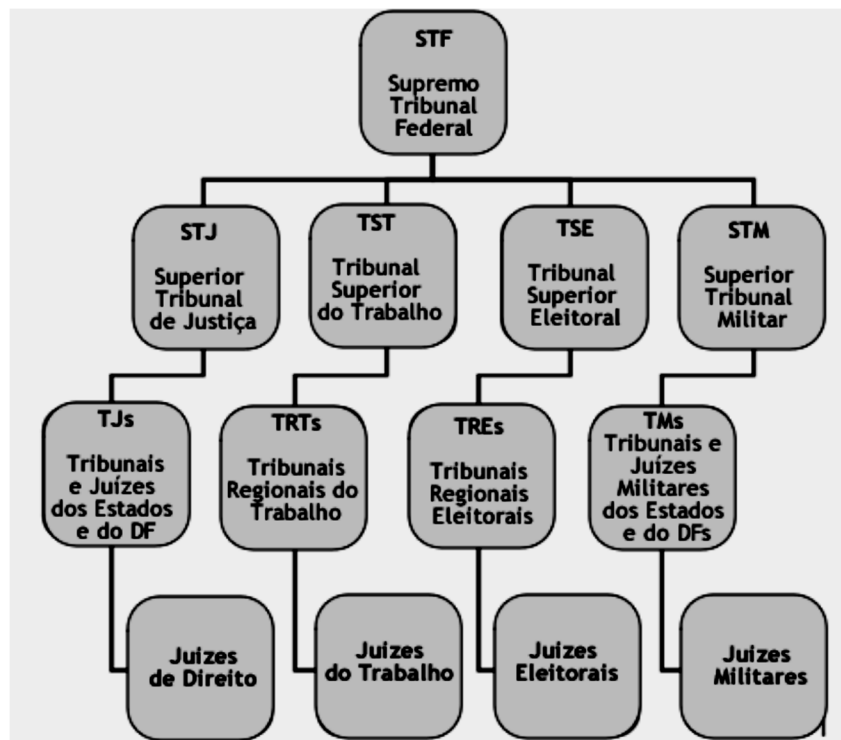
Sendo assim, os órgãos que compõem o Poder Judiciário são:

- Supremo Tribunal Federal
- Conselho Nacional de Justiça
- Superior Tribunal de Justiça
- Tribunais Regionais, Federais e Juízes Federais
- Tribunais e Juízes do Trabalho
- Tribunais e Juízes Eleitorais
- Tribunais e Juízes Militares
- Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal

Todos estes órgãos possuem o conhecido poder jurisdicional, isto porque detêm a atribuição de administrar a Justiça.

“Assim, em sentido eminentemente jurídico ou propriamente forense, exprime a extensão e limite do ‘poder de julgar’ de um juiz”. (SILVA, 2002, p.466)

Visualize, agora, no diagrama simplificado abaixo a hierarquia e distribuição de competência entre órgãos do Poder Judiciário:



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Do Processo de aplicação da Lei *"Para todo direito existe uma ação"*.

É desta máxima que surge a importância do aprendizado sobre os aspectos básicos do processo.

Mas o que significa isso?

Estamos aprendendo ao longo do nosso curso de Noções de Direito Público e Privado que todos os cidadãos brasileiros possuem direitos e obrigações.

Contudo, para que essa aquisição de direitos e obrigações seja efetiva é necessário que haja um instrumento capaz de viabilizá-los. E o instrumento que torna possível a efetivação tanto da proteção dos direitos como do dever em cumprir obrigações chama-se ação, mais especificamente, ação judicial.

A ação consiste, portanto, na reivindicação da parte ao seu direito material conforme as regras de direito processual ou substantivo.

Sendo assim, o direito material consiste em normas instituidoras de direitos, enquanto que o direito processual é o que estabelece normas processuais a serem observadas por todos que atuarem no processo (as partes: autor e réu; o juiz e, em alguns casos, o promotor de justiça).

Para exemplificar:

O Código Civil em seu artigo 1.694 institui o direito à pensão alimentícia determinando:

Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Ou seja, esse direito à pensão alimentícia é um direito material que, por si só, não garante sua efetivação. Para que ele seja concretizado é necessário que o titular daquele direito promova a ação de alimentos. E essa ação, reiterando o que já foi dito, deverá seguir as regras processuais, ou seja, as normas processuais.

Só depois de promovida a ação, instaura-se um processo judicial.

O termo processo está relacionado com a sucessão de fases - método. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1993, p.443) define processo como *"1. ato de proceder, de ir por diante"*.

O **Processo Judicial** consiste, então, na sucessão (seqüência) de atos postulatorios (petição inicial, contestação etc) e probatórios (provas documentais, testemunhais, periciais etc), culminando na decisória (sentença).

Atenção! Você não deve confundir "processo" com o termo "procedimento".

Procedimento é o "guia" do processo, ou seja, o procedimento indica quais os caminhos (fases) que devem ser seguidos pelo processo.

A título de exemplo podemos citar alguns procedimentos adotados pelo Direito Processual Civil: procedimento ordinário, procedimento sumário etc.

O procedimento ordinário se distingue do sumário porque o primeiro é como um "caminho de longa distância, detalhado e complexo", enquanto que o segundo é semelhante a um "caminho de curta distância, rápido e simplificado".

2.6. Os trâmites do processo na Justiça Cível e do Trabalho Na Justiça Cível

A petição inicial consiste no pedido, requerimento, súplica da parte (autor da petição inicial) que inicia o processo (ela é o primeiro ato do processo). Ou seja, o indivíduo que sofreu lesão (reparação) no seu direito, ou está na iminência de ter seu direito lesionado (prevenção), provoca o Poder Judiciário ao postular esse direito, por intermédio de uma Petição Inicial.

Veja os elementos que deverão constar na petição inicial:

1. o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
2. os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
3. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
4. o valor da causa;
5. as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
6. o requerimento para a citação do réu. (Artigos 282 a 296 do Código de Processo Civil)

O “réu” terá direito de defender-se das alegações feitas pelo “autor” e, para tanto, deverá apresentar sua resposta.

A resposta do réu engloba a possibilidade de oferecer contestação, exceção e reconvenção, no prazo de quinze dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa. (Artigos 297 a 319 do Código de Processo Civil)

Observe que tanto o autor como o réu deve produzir provas (Artigos 332 a 341 do Código de Processo Civil).

- O autor, em regra, deve produzir provas sobre o fato por ele alegado na petição inicial, ou seja, sobre o fato constitutivo do seu direito.

- Já o réu deve produzir provas sobre a existência de *fato impeditivo*, fato modificativo ou fato extintivo do direito do autor.

O autor e o réu poderão produzir diversos tipos de provas tais como a testemunhal, a pericial, a documental etc.

Uma outra fase do processo é instauração da audiência de tentativa de conciliação e da audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de tentativa de conciliação, o juiz tentará conciliar as partes, ou seja, o juiz irá indagar as partes sobre a possibilidade de acordo. Havendo conciliação será lavrado o respectivo termo (o acordo será reduzido a termo, será escrito), o qual será assinado pelas partes e homologado pelo juiz. Não havendo conciliação, o juiz, a partir do exame dos pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes, determinando a produção das provas, e designará a audiência de instrução (porque instrui, há produção de provas) e julgamento.

Finda a instrução, o juiz proferirá a sentença (decisão que põe fim ao processo de conhecimento da primeira instância). Desta sentença caberão recursos e, quando não couberem mais recursos ela transitará em julgado, ou seja, tornar-se-á irrecorrível e imutável. Após o trânsito em julgado da sentença, poderá ser instaurado um novo processo conhecido como processo de execução.

Atenção! Você não deve confundir o “Código de Processo Civil” com o “Código Civil”. De forma bem simplificada: o Código Civil, retifique-se, o Novo Código Civil (porque foi reformulado e entrou em vigor em janeiro de 2003 - em meio a críticas e controvérsias -, depois de quase trinta anos tramitando no Congresso Nacional) é o estatuto que regula sobre os direitos e obrigações da pessoa humana, sobre os bens, sobre os fatos jurídicos e sobre as empresas. Já o Código de Processo Civil, como você está estudando, estabelece as regras processuais, bem como os procedimentos a serem adotados.

Na Justiça do Trabalho

Primeiramente, é importante ressaltarmos que os conflitos trabalhistas podem ser resolvidos extrajudicialmente, isto é, fora da Justiça do Trabalho, por intermédio das Comissões de Conciliação Prévia.

As Comissões de Conciliação Prévia são comissões instituídas, facultativamente, nas empresas, grupos de empresas e nos sindicatos com a finalidade de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. (Artigo 625 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT)

Ao passo que a Justiça do Trabalho tem competência para resolver questões atinentes ao direito do trabalho judicialmente, isto é, com a intervenção do Estado na qualidade de Poder Judiciário. Sendo assim, ela será acionada, em regra, por trabalhadores ou empregadores, que recebem o nome de Reclamante.

O processo, na Justiça do Trabalho, se inicia com a Reclamação Trabalhista promovida pelo trabalhador em face do empregador/reclamado (fase postulatória).

Após o ajuizamento desta será marcada uma audiência em que serão praticados os seguintes atos:

- tentativa de conciliação (havendo acordo, os demais atos não serão realizados);
- contestação do reclamado;
- depoimentos do Reclamante, do Reclamado e das testemunhas (fase instrutória);
- apresentação de alegações finais das partes;
- tentativa final de conciliação;
- decisão do juiz (fase decisória).

Você chegou ao fim deste tema, na qual deu mais um passo no seu aprendizado estudando sobre os princípios determinantes do grau de superioridade das leis, sobre o sistema que influencia a interpretação da Norma Jurídica baseado na origem, processo e efeito do intérprete, e ainda teve contato com algumas noções de organização Judiciária.

O próximo item lhe dará noções gerais sobre Direito Constitucional, complementando e aprofundando o que você aprendeu até agora.

Pronto para seguir adiante? Então vamos lá!



VAMOS EXERCITAR

Marque V para Verdadeiro e F para Falso

- 06- () A ordem hierárquica das leis obedece a seguinte forma: Constituição Federal, Leis Federais, Lei Complementar, Decreto e Resoluções, Leis Estaduais e Municipais.
- 07- () O sistema de interpretação da norma jurídica pode ser definido como o conjunto dos métodos de interpretação que buscam a verdadeira intenção do legislador ao elaborar determinada norma jurídica.
- 08- () O Conselho Nacional de Justiça é responsável pelo controle da atuação dos promotores, advogados e juizes.
- 09- () Os conflitos trabalhistas não podem ser resolvidos extrajudicialmente.
- 10- () Comissões de Conciliação Previa são instituídas, facultativamente, nas empresas, grupos de empresas e nos sindicatos .



GABARITO

Consta no final da apostila

03 – DIREITO CONSTITUCIONAL

No começo desta apostila, por motivos didáticos, foi apresentada a ciência do direito conforme a afinidade de matérias (divisão em ramos) e conforme o interesse predominante da norma (divisão em direito público ou direito privado).

Observe que o Direito Constitucional é considerado como ramo de direito público interno, em razão do predomínio do interesse público sobre o privado em suas normas. Pois bem, você aprofundará seus conhecimentos sobre o Direito Constitucional.

3.1. Noções Preliminares sobre o Direito Constitucional

Vamos começar definindo o Direito Constitucional.

Direito Constitucional

*Complexo jurídico constitucional consubstanciado na reunião de doutrinas, jurisprudências e normas constitucionais que analisam os preceitos da **Constituição da República Federativa do Brasil** (também chamada de Constituição Federal, Lei Suprema, Lei Maior, Lei das Leis, Constituição Cidadã) sob diferentes enfoques (jurídico, político, social, científico, cultural, econômico etc.).*

O objeto do Direito Constitucional é, portanto, a Constituição Federal e, sendo assim, é preciso que você entenda qual é o “papel” desta.

A palavra Constituição é sinônima de “ato ou efeito de constituir”. Ao passo que constituir significa “1. Ser parte essencial de; formar, compor. 2. organizar, estabelecer”. (FERREIRA, 1993, p.141)

Se Constituição é o ato de organizar e formar, podemos concluir que a Constituição da República Federativa do Brasil é a própria organização e formação do Estado brasileiro.

Como você já estudou o “papel” da Constituição Federal é organizar e formar o Estado brasileiro. Ela traça as características que dão origem ao Estado, tais como sua forma de governo (república), forma de Estado (Federativa), regime político (democracia) e sistema de governo (presidencialista); traça, também, seus princípios, fundamentos e objetivos.

A Constituição brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988 pelo povo brasileiro (por intermédio de seus representantes eleitos), é a concretização dos anseios da sociedade, já que é proveniente do contrato celebrado por esta.

Leia com atenção a seguinte definição do jurista José Afonso da Silva:

A ‘constituição do Estado’, considerada sua lei fundamental, seria, então a organização dos seus elementos essenciais: ‘um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeira, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a ‘constituição’ é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (SILVA, 2005, p.37)

E o que é Estado?

3.2. A formação do Estado

Estado, em regra, pode ser definido como a somatória dos seguintes elementos:

- Povo
- Finalidade
- Soberania
- Território

Importante ressaltar aqui que existem Estados sem território.

Assim, Estado consiste na reunião de um determinado povo que, por possuírem uma finalidade comum (bem comum), criam normas a serem seguidas sob um território específico.

Vejamos alguns conceitos relativos ao tema.

Povo

Segundo Dallari (1995, p.85) é "(...) o conjunto de cidadãos do Estado". Para o autor, a definição de povo está, estritamente, relacionada com a noção de cidadania. Isto porque a cidadania estabelece um vínculo jurídico (direitos e deveres recíprocos) entre cidadão e Estado.

Finalidade

É a mola propulsora, o motivo que levou este povo a se unir para constituir o Estado. Portanto, a finalidade constitui-se na busca do bem comum, ou seja, na manutenção da paz social, conforme as peculiaridades de cada povo.

Soberania

É a identidade; o poder atribuído ao Estado, pelo povo, de impor o respeito das suas normas jurídicas por aqueles e por outros Estados. Em razão da soberania, o Estado não pode ser obrigado por outro Estado a descumprir ou cumprir disposição contrária a seu ordenamento jurídico; da mesma forma que o seu povo não pode desrespeitá-lo (poder de império do Estado).

Território

É o local (que compreende as áreas terrestres, marítimas e aéreas), publicamente pertencente ao Estado (reconhecido internacionalmente), onde este exerce sua soberania.

Palaia (2003) nos ensina que existem territórios especiais (navios de guerra; territórios de embaixadas e representações diplomáticas; subsolo; espaço aéreo; mar territorial) que, por convenção, possuem o mesmo tratamento aos territórios acima mencionados. Ou seja, são considerados como local em que o Estado exerce sua soberania.

Neste contexto é fundamental compreendermos a forma de governo, o sistema de governo, bem como o regime político adotado pelo Estado brasileiro.

A forma de governo adotada pelo Brasil é a República.

Isto significa que o modelo de governo a ser seguido por nosso Estado é o "(...) com características da 'res publica', no seu sentido originário de coisa pública, ou seja: coisa do povo e para o povo (...)". (SILVA, 1994, pp. 93-94)

República

Consiste no governo do povo para o povo, realizado por intermédio de seus representantes eleitos, que serão responsáveis pelos seus atos (diferente do que ocorre na Monarquia em que o monarca não responde por seus atos perante o Tribunal, Câmara ou Senado).

O sistema de governo brasileiro é o Presidencialismo.

No Presidencialismo as funções do Chefe de Governo e do Chefe de Estado são exercidas por um único governante: o Presidente da República.

A forma de Estado adotada pelo Brasil é a Federativa.

Por isso, a Federação Brasileira consiste na união de todos os seus Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

No Estado federado, há reunião de vários Estados que formam a federação. Existem várias fontes de Direito, que são a federal, a estadual e a municipal. (Martins, 2001, p.59)

O regime político adotado pela República Federativa do Brasil é o democrático.

Segundo este regime político, o governo é exercido pelo povo - diretamente pela participação em referendo, plebiscito e elaboração de leis, ou por intermédio de seus representantes eleitos - e para o povo (veja o Parágrafo Único do Artigo 1º da Constituição).

Importante ressaltar que o Estado Brasileiro não é apenas democrático, mas sim um Estado Democrático de Direito.

Veja o que Silva (2005) destaca a respeito do assunto:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art.3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art.1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe, assim, o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de libertação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer a seu pleno exercício. (SILVA, 2005, p.119)

Agora que você já sabe que a Constituição Federal Brasileira é a própria organização e elaboração do Estado brasileiro, o próximo passo é analisar os temas dispostos no índice sistemático da Lei Maior.

Ao observar o sumário da Constituição, você verá que o Estado brasileiro é a junção de:

- Princípios fundamentais (Título I)
- Direitos e garantias fundamentais (Título II),
- Organização político-administrativa (Título III),
- Organização dos poderes (Título IV),
- Mecanismos de defesa do Estado e das Instituições Democráticas (Título V),
- Organização tributária e orçamentária (Título VI),
- Organização econômica e financeira (Título VII)
- E organização social (Título VIII).

O Estado, portanto, é elaborado e organizado de acordo com as determinações constitucionais dos artigos contidos nesses títulos.

3.3. Da Organização do Estado Brasileiro conforme o Título III da Constituição Federal

Neste item, iremos analisar como o Estado é organizado/aparelhado política e administrativamente e identificar suas bases e respectivas funções. Para tanto é importante que você tenha a Constituição em mãos.

O Título III, dividido em vários capítulos e seções, trata da Organização do Estado.

Para facilitar a sua compreensão sobre o assunto siga cada indicação de leitura que encontrar ao longo do conteúdo.

Observe o disposto pelo artigo 18 da Constituição: “a República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição”.

A expressão “nos termos desta Constituição”, utilizada neste preceito constitucional, significa que a autonomia desses entes políticos será traçada por ela.

O §1º do artigo 18 determina ser Brasília a Capital Federal do Brasil. E veja também que no §2º, que os Territórios Federais integram a União e necessitam ser regulados por lei complementar para sua criação ou transformação (artigo 18 da CF).

Erival da Silva Oliveira (2004, p.52) destaca:

Atualmente são apenas uma possibilidade jurídica, já que o art. 15 do ADCT da CF/88 extinguiu os últimos existentes, podendo, no entanto, ser criados outros(...). Os territórios Federais do Amapá e Roraima foram transformados em Estados (art.14 do ADCT da CF/88). O Território Federal de Fernando de Noronha foi reincorporado ao Estado de Pernambuco (art.15 do ADCT da CF/88).

Os parágrafos seguintes do artigo 18 (§3º e §4º) definem como funciona a incorporação, fusão e desmembramento dos Estados-Membros e dos Municípios, respectivamente.

Agora, passemos ao artigo 19:

Este artigo estabelece paradigmas norteadores da União, Estados-Membros, Distrito-Federal e Municípios.

Assim, em razão do Estado brasileiro ser laico, “não pode estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. (Inciso I do Artigo 19 da Constituição)

Não podem, ainda, “recusar fé aos documentos públicos ou criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. (Incisos II e III do Artigo 19 da Constituição)

Da organização da União

O Capítulo II (lembre-se que estamos no Título III da Constituição) dispõe sobre os bens, competência administrativa/funcional, competência legislativa privativa e concorrente da União.

Sendo assim, o Artigo 20 (em seus incisos e parágrafos) é possível conhecer quais são os bens que pertencem à União, dos quais podemos citar como exemplo as terras devolutas; os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio; o mar territorial; os recursos minerais...

As diversas modalidades de competência da União estão estabelecidas nos Artigos 21, 22, 23 e 24 da Constituição.

Os títulos a seguir foram estabelecidos por Silva (1994, p. 434-441) - excetuando os dois últimos – e traduzem as competências da União, de acordo com os artigos citados acima. Clique sobre cada um dos títulos para ver as explicações.

• Competência Internacional

• Manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, incisos I, II III e IV).

• Competência Política

• Decretar estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal, legislar sobre direito eleitoral (art. 21, incisos V e XVII; art. 22, inciso I).

• Competência Administrativa

• Organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (art. 21, incisos VI, VIII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XXIV).

• Competência na Área de Prestação de Serviços

• Manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, incisos X, XI, XII, XXIII).

• Competência em Matéria Urbanística

• Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação (art. 21, incisos IX, XX, XXI; art. 23, IV e VI; art. 24 I).

• Competência Econômica

• Elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico (art. 21, incisos IX, e XXV).

• Competência Social

• Elaborar e executar planos de desenvolvimento social (art. 21, incisos IX e XVIII).

• Competência Financeira e Monetária

• Emitir moeda (art. 21, VII e VIII e 22, VI).

• Competência Material Comum

• Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público - todos os entes políticos possuem esta competência, assim ela é comum e não exclusiva - (incisos do art. 23).

• Competência Legislativa

• Subdivide-se em exclusiva (art. 22) e concorrente (art. 24).

• Competência Legislativa Exclusiva da União

• Aquela exercida somente por ela, por isso se diz exclusiva. Assim, somente a União pode legislar sobre as matérias inseridas no artigo 23 da Constituição.

• Competência Legislativa Concorrente

• Permite que os Estados-Membros e o Distrito Federal também legislem sobre as matérias disciplinadas no artigo 24 da Constituição.

Da organização dos Estados Federados (Estados-Membros)

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições Estaduais e leis Estaduais que estejam em conformidade com a Constituição Federal, segundo estabelece o Artigo 25 da Carta Magna.

Constituem-se em bens dos Estados Federados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; as terras devolutas não compreendidas entre as da União. (Artigo 26 da Constituição)

No que concerne à organização da Assembléia Legislativa de cada Estado, conforme normatiza o Artigo 27, é composta por Deputados Estaduais; sendo que o número destes será o equivalente ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. O mesmo artigo, em seu §3º, diz que as Assembléias Legislativas possuem competência para dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

A seguir, no Artigo 28, a Carta Magna dispõe que a eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro - em primeiro turno - e no último domingo de outubro - em segundo turno, se houver - do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores; a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Da organização dos Municípios

O Município é regido por lei orgânica que deve atender aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual do seu respectivo Estado. (*Caput* do art. 29 da Constituição)

Está definido, ainda, nos incisos I e II do Artigo 29, que a eleição do Prefeito e o Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, ocorrerá mediante pleito direto e simultâneo realizado, em todo o País, no primeiro domingo de outubro (primeiro turno) e no último domingo de outubro (segundo turno, somente para Municípios que possuam mais de duzentos mil eleitores e se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta de votos – vide artigo 77 da Constituição), do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Os Vereadores também serão eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, e o número desses, por Município, será proporcional à sua respectiva população, devendo, contudo, respeitarem seguintes limites:

1. mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
2. mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
3. mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes. (Inciso IV do artigo 29 da Constituição)

Observem que os Vereadores, de acordo com o Inciso VIII do artigo supracitado, em razão da sua imunidade material, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Dentre as competências atribuídas pela Constituição Federal, em seu artigo 30, aos Municípios, estão a de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; dentre outras. (leia os Incisos do artigo 30)

Cabe ao Poder Legislativo Municipal (art. 31), mediante controle externo e aos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, fiscalizar o Município.

Da organização do Distrito Federal e Territórios

Da mesma forma que os Municípios, o Distrito Federal é regido por lei orgânica, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal (Artigo 32). Veja, contudo, que a competência legislativa do Distrito Federal abrange as reservadas aos Estados e Municípios, conforme disposto no §1º do mesmo art. 32.

A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal (§2º), para mandato de quatro anos, ocorrerá mediante pleito direto e simultâneo realizado, em todo o País, no primeiro domingo de outubro (primeiro turno) e no último domingo de outubro (segundo turno, somente para Municípios que possuam mais de duzentos mil eleitores e se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta de votos), do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. Ainda, as eleições para Deputados Distritais, para Governadores e para Deputados Estaduais, para mandato de igual duração, ocorrerão simultaneamente à do Governador e Vice-Governador do Distrito Federal.

No que concerne à organização da Câmara Legislativa do Distrito federal, podemos dizer que é composta por Deputados Distritais; sendo que o número destes será o equivalente ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze, de acordo com o disposto no Artigo 27 da Constituição.

Quanto aos Territórios, é importante que se saiba que sua organização administrativa e judiciária será estabelecida por lei. (Artigo 33)

Lembre-se de que, como já mencionado anteriormente, a lei que dispõe sobre os territórios não foi criada ainda, uma vez que atualmente não existem Territórios no Brasil.

3.4. Da Intervenção

A União, em regra, não intervirá nos Estados-Membros e no Distrito Federal. É o que diz o Artigo 34 da Constituição.

A intervenção só ocorrerá nos seguintes casos:

- I. manter a integridade nacional;

- II. repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
 - III. pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
 - IV. garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
 - V. reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - 1. suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - 2. deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
 - I. prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
 - II. assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - 3. forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - 4. direitos da pessoa humana;
 - 5. autonomia municipal;
 - 6. prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - 7. aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.
- Por sua vez, “O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando” (art. 35):
- I. deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
 - II. não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
 - III. não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
 - IV. o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

3.5. Da Administração Pública

A Administração Pública se compõe dos órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas responsáveis por exercer a administração da coisa pública, ou seja, do Estado brasileiro, tendo como princípio as necessidades coletivas. Está classificada em administração direta ou indireta.

Vejamos como a Constituição trata a organização da Administração Pública em seu Artigo 37, observe que não elencamos todos os incisos, somente os que são relevantes neste tema.

A organização da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios rege-se pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que incluem o seguintes preceitos:

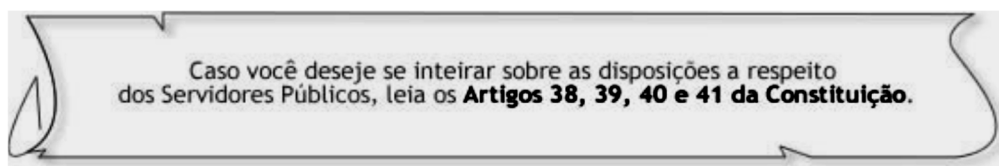
- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;
- X. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- XII. as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



3.6. Direitos e Garantias Individuais

Os direitos e garantias individuais, na qualidade de direitos e garantias fundamentais, são aqueles tidos como indispensáveis, básicos e de suma importância para o indivíduo (considerando este na sua individualidade).

Eles visam a resguardar, proteger e amparar o indivíduo, para que seja mantida a dignidade da pessoa humana, a cidadania, o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo etc.

A Constituição e seus fundamentos

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos (Art. 1º):

- I. a soberania;
- II. cidadania;
- III. dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V. o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Seus objetivos são:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento nacional;
- III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV. promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Artigo 3º)

Estes fundamentos e objetivos são norteadores dos direitos e garantias individuais do brasileiro. Ou seja, os direitos e garantias individuais são instituídos para que os anseios da República Federativa do Brasil (fundamentos e objetivos) sejam alcançados.

Direito x Garantia

Não devemos confundir o termo direito com a garantia. Direito consiste na possibilidade de fazer ou não fazer alguma coisa, enquanto que garantia é o meio/instrumento utilizado pelo detentor a fim de que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Ou seja, direito é a declaração que cria, extingue ou modifica determinada possibilidade para o indivíduo fazer ou deixar de fazer algo.

Podemos citar os seguintes exemplos:

1) Quando dizemos "fulano" tem direito à pensão alimentícia de seu pai, queremos dizer que fulano possui a possibilidade de fazer com que o pai dele lhe pague pensão alimentícia (cria);

2) Quando dizemos "fulano" não tem direito à pensão alimentícia de seu pai, porque já atingiu a maioridade, queremos dizer que fulano possui a não possibilidade de fazer com que o pai dele lhe pague pensão alimentícia (extingue).

Assim, o pai de "fulano" tem o direito de não pagar pensão alimentícia para ele (modifica – porque quem passa a ter direito é o pai).

Já garantia pode ser definida como o instrumento utilizado para que o indivíduo efetive seu direito.

Para exemplificar:

Se tomarmos como base o exemplo nº 1 (acima), podemos traduzir a garantia como a ação judicial de alimentos que o "fulano" irá propor para receber a pensão alimentícia de seu pai, uma vez que a isso tem direito.

Destinatários dos Direitos e Garantias Individuais

Os destinatários dos direitos e garantias individuais são:

- 1. os brasileiros;
- 2. aos estrangeiros quer estejam apenas em trânsito (de passagem, por motivos profissionais, turísticos etc.) pelo território nacional ou sejam residentes;
- 3. pessoas jurídicas com capital brasileiro.

Antes de falarmos sobre os direitos e garantias individuais, é importante esclarecermos que os destinatários dos deveres individuais são o Poder Público e seus agentes (SILVA, 1994, p.179). Portanto, é dever das autoridades públicas fazer com que os direitos e garantias individuais sejam, efetivamente, respeitados.

Por exemplo, é dever do Poder Público garantir o direito do preso à identificação dos responsáveis pela sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, inciso LXIV da Constituição).

Dos Direitos e Garantia Individuais

Os direitos e garantias fundamentais individuais estão inseridos no Artigo 5º da Lei Suprema. Veja a seguir, um índice resumido do tema:

Os Direitos Individuais

Direito à vida, à Igualdade e à Legalidade

Direito à integridade física

Direito à Liberdade de pensamento à Liberdade religiosa

Direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem à Inviolabilidade do domicílio à Inviolabilidade da correspondência

Direito à Liberdade de profissão Direito de locomoção

Direito de reunião e associação (direito coletivo)

Direito de propriedade de bens físicos, intelectuais e de marcas

Direito à herança

Direito dos consumidores

Direito ao amplo acesso ao Judiciário e aos Órgãos Públicos

Direito à estabilidade jurídica

Direitos do penalmente acusado ou condenado

Direitos concedidos aos litigantes em processo judicial ou administrativo]

Direito à Assistência jurídica integral e gratuita

Direito à indenização por erro judiciário

Direito à celeridade processual

As Garantias Individuais

Habeas corpus

Mandado de segurança

Mandado de injunção

Habeas data

Ação popular



VAMOS EXERCITAR

Marque V para Verdadeiro e F para Falso

- 11- () O “papel” da Constituição Federal é organizar e formar o estado brasileiro.
- 12- () Podemos definir estado como somatório de povo, finalidade, soberania e território sabendo que não existem estado sem território.
- 13- () O regime político adotado pelo republica federativa do Brasil não é apenas democrático mas sim um estado democrático de direito.
- 14- () O estado brasileiro não é laico.
- 15- () A eleição do Governador e do Vice- Governador do DF, para mandato de 4anos , ocorrerá mediante pleito direto e simultâneo.
- 16- () Em regra a União não entreverá nos Estados- Membro e no Distrito Federal.
- 17- () A administração publica está classificada em administração direta ou indireta.
- 18- () Direito é o meio utilizado pelo detentor a fim de que faça ou deixe de fazer alguma coisa enquanto a garantia consiste na possibilidade de fazer ou não fazer alguma coisa.
- 19- () É dever do poder público garantir o direito do preso à identificação dos responsáveis pela sua prisão ou por seu interrogatório policial.



GABARITO

01-V	08-F-	15-V
02-V	09-F-	16-V
03-F	10-V	17-V
04-V	11-V	18-F
05-V	12-F-	19-V
06-F	13-V	
07-V	14-F	